SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231243 - SC (2026/0023699-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIA ALMEIDA RUGGIERO
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
		AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
		FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
		GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
		ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve os fatos imputados, identifica a agravante como sócia e administradora da empresa, explicita o vínculo entre sua posição de gestão e os crimes tributários narrados e atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes contra a ordem tributária praticados em coautoria, a denúncia não exige descrição exauriente e individualizada de cada ato praticado por cada acusado, bastando a demonstração do vínculo funcional entre o agente e os fatos imputados.

Documento eletrônico VDA59053820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0258ad46-4b16-420f-a409-5035616a8ecb

4. Nesse contexto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0258ad46-4b16-420f-a409-5035616a8ecb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231243 - SC (2026/0023699-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIA ALMEIDA RUGGIERO
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
		AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
		FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
		GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
		ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve os fatos imputados, identifica a agravante como sócia e administradora da empresa, explicita o vínculo entre sua posição de gestão e os crimes tributários narrados e atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes contra a ordem tributária praticados em coautoria, a denúncia não exige descrição exauriente e individualizada de cada ato praticado por cada acusado, bastando a demonstração do vínculo funcional entre o agente e os fatos imputados.

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

4. Nesse contexto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA ALMEIDA RUGGIERO contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mencionando a suficiência da denúncia, a excepcionalidade do trancamento da ação penal e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática, pleiteando a apreciação pelo órgão colegiado, com enfoque de que as teses são exclusivamente jurídicas e não exigem revolvimento probatório.

Argumenta que há inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas atribuídas à agravante, sustentando que a peça se limita a referir “os denunciados” sem distinguir atos, funções ou competências, configurando responsabilidade penal objetiva.

Defende que a denúncia não cumpre os requisitos do art. 41 do CPP porque não expõe o fato criminoso com suas circunstâncias de modo suficiente ao exercício da defesa, destacando a menção rarefeita ao nome da agravante ao longo da inicial acusatória.

Expõe que inexiste justa causa para a persecução penal, por faltar lastro probatório mínimo de autoria e dolo em relação à agravante, não bastando o contrato social e a posição societária para instaurar ação penal, de modo que se impõe o trancamento.

Alega, em complemento, que a decisão agravada teria se apoiado indevidamente na prática de decisões monocráticas e em entendimento que privilegia o *in dubio pro societate* em prejuízo das garantias do devido processo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, e o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A concessão da ordem de *habeas corpus* ou o provimento de seu recurso ordinário demandam a demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte recorrente, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Como já registrado na primeira oportunidade, em relação ao pleito de trancamento da ação penal, cabe ressaltar que esta Corte Superior já estabeleceu que se trata de medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VERACIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. **TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PRESCINDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.**
> [...]
> - Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E**

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

> **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.**
> 2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
> 3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.
> 4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.
> 5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Depreende-se da leitura do acórdão impugnado que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 623-627, grifei):

> Dos autos consta que a denúncia imputou à paciente a prática de crime contra a ordem tributária (art. 1Q, I e II. c/c o art. 11,
> ***caput,*** da Lei n. 8.137/1990, por três vezes), da seguinte forma (evento 1 - Eproc1G):
>
> > *"Infere-se dos documentos que instruem o procedimento supramencionado, que os denunciados, na época dos fatos, eram sócios e administradores da empresa JPF MAGGAZINE LTDA (fl. 35) - filial n. 01 (fl. 34) CNPJ n. 56.932.726/0002-06 e Inscrição Estadual n. 25.614.927-5, estabelecida, no período de ocorrência dos crimes, na Avenida Irineu Bornhausen n. 1.444, sala 05, bairro São João, Itajaí/SC, que tem por objeto social o descrito na*

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

Cláusula Terceira da Consolidação do Contrato Social (fl. 34).

Dessa forma, ***os denunciados eram responsáveis pela direção e gerência da empresa, tendo ciência e controle das transações e negócios realizados, bem como responsabilidade legal e fática pela regularidade fiscal.***

Além da administração geral da empresa, determinavam os atos de escrituração fiscal e eram responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devido.

Quaisquer vantagens ou benefícios obtidos pela empresa, mesmo os de origem ilícita, eram aproveitados diretamente pelos denunciados*, sujeitando-os à regra prevista no art. 11 da Lei n. 8.137/901.*

Em diligências fiscalizatórias por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, constatou-se que a citada empresa, administrada pelos denunciados, praticou infrações tributárias, razão pela qual foram lavradas notificações fiscais.

[...]

Restou, ademais, constatado pelos auditores fiscais que ***os denunciados, dolosamente, nos períodos de junho, julho e outubro de 2011, deixaram de submeter operação tributável à incidência do ICMS, constatada em operação de importação de mercadorias destinadas a comercialização, com o uso indevido do Regime Especial DIAT***

[...]

Com essa conduta ***os denunciados fraudaram a fiscalização tributária, pois inseriram elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, bem como prestaram declarações falsas à autoridade fazendária, além de elaborar, distribuir, fornecer, emitir e utilizar documento que sabia ou devia saber ser falso ou inexato.***

[...]

O Juízo rejeitou as preliminares e designou audiência de instrução e julgamento para 5-6-2026, com os seguintes fundamentos (evento 239 dos autos n. 5029001-60.2024.8.24.0033):

[...] conforme entendimento pacífico na jurisprudência, ***nos crimes contra a ordem tributária, admite-se o ajuizamento da ação penal a partir de denúncia que contenha, no mínimo, a demonstração do vínculo e da responsabilidade que o denunciado possui perante a pessoa jurídica sem haver necessidade de se pormenorizar cada fato, em tese, criminoso (as ausências individualizadas de recolhimento do tributo) com todas as suas circunstâncias acidentais.***

Na hipótese, ficou evidenciado que os acusados eram sócios e administradores da empresa JPF MAGGAZINE LTDA, CNPJ n. 56.932.726/0002-06, e, portanto,

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

responsáveis pela direção e gerência da empresa, tendo ciência e controle das transações e negócios realizados.

Nesse mister, importante salientar que ***a denúncia somente seria inepta se ela não permitisse, dado seu caráter absolutamente genérico, o exercício do direito de defesa pela ré, o que também não ocorre na situação sub judice, diante da manifestação da defesa no processo, o que denota que a ré pôde exercer, com plenitude, seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa diante da responsabilidade pena! que é claramente descrita na inicial.***

[...]

Como se sabe, ***o feito encontra-se em fase inicia! de instrução, de modo que alguns pontos acerca do fato delituoso poderão ser melhor esclarecidos durante a instrução processual, não estando, portanto, inepta a denúncia.***

Nesse passo, tem-se que a alegação de inépcia da denúncia não merece prosperar, mormente quando a peça inaugura! descreve as condutas atribuídas à acusada que. em tese, configura crime, dado que nessa fase processual prevalece o ***princípio in dubio pro societate.***

[...]

Igualmente, não há como acolher a alegação de ausência de justa causa pois, se verifica que a exordial acusatória narra de forma satisfatória os fatos ocorridos, permitindo aos acusados o amplo conhecimento do(s) crime(s) imputado(s), atendendo os requisitos legais e, consequentemente, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por ora, ***em sede de cognição sumária, há elementos nos autos que conferem plausibilidade à tese acusatória, devendo ser reservada à fase instrutória a demonstração do fato lá narrado, ocasião em que a defesa poderá fornecer elementos de prova aptos a indicar a improcedência da acusação ou, eventualmente, para fomentar dúvidas a respeito dos fatos atribuídos à acusada.***

Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria dos crimes vêm demonstrados pela denúncia e toda a documentação nela encartada, uma vez que dão indicativos dos crimes narrados, não havendo que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

De todo o exposto, não se configura no caso concreto a existência manifesta de causas excludentes (legais ou supralegais) de tipicidade (forma! ou material), de ilicitude ou de culpabilidade, tampouco se vislumbra a presença de alguma das hipóteses de extinção da punibilidade do agente (art. 397, CPP), o que significa que descabe o decreto de absolvição sumária.

Assim, AFASTO a preliminar suscitada".

Como se poder ver da denúncia, em análise superficial em sede de ***habeas corpus***, a acusação é clara e tem por base as provas

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

> colhidas na Representação ao Ministério Público n. 1560000030110, sendo que a responsabilização deu-se pelos atos praticados na condição de sócia e administradora da empresa, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo se falar em inépcia pelas hipóteses do art. 395, I e III, do CPP.
> Para além disso, em relação à falta de provas, o rito do ***habeas corpus***, por sua natureza célere e restrita, não permite análise aprofundada de provas, especialmente em casos em que haja necessidade de melhor exame de mérito, porquanto tal exame exige incursão probatória incompatível com essa modalidade de ação constitucional.
> As teses levantadas pelo impetrante demandam dilação probatória e devem ser apuradas na fase de instrução criminal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, mostrando-se inadequado o ***habeas corpus,*** não sendo caso de trancamento da ação penal por ilegalidade flagrante.
> [...]
> Sabe-se que a tese de falta de justa causa para ação penal por ausência de provas requer a identificação imediata da irregularidade, circunstância não evidenciada de plano no caso e, portanto, a exigir análise de todo o conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do ***habeas corpus***.
> Para além disso, convém observar que *"o standard probatório exigido para o oferecimento de denúncia não se confunde com aquele demandado para a prolação de eventual decreto condenatório"* (AgRg no ***Habeas Corpus*** n. 828.321 de Tocantins, rei3. Min3. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 25-9-2023).
> Sendo esse o contexto, como o processo está sujeito à instrução, não há se falar em rejeição sumária da denúncia por ofensa ao direito de defesa ou liberdade, porque *"se a denúncia narra fato penalmente típico, inviável sua rejeição por ausência de justa causa, devendo a matéria probatória ser relegada à instrução criminal. Ademais, não há se falar em ausência de justa causa para fundamentar a rejeição da denúncia quando há indícios de autoria e materialidade, vigorando o princípio do* ***in dubio pro societate"*** (Recurso Criminal n. 2014.009917-2, da capital, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 08-04-2014).
> No caso, há elementos suficientes para formalização da acusação e o fato narrado na denúncia constitui crime, o que permite a tramitação da ação penal em seus termos.
> Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não incidindo em nenhuma das circunstâncias previstas no dispositivo 395 do mesmo diploma processual, a denúncia mostra-se apta à deflagração da ação penal.

Como se constata, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Na situação dos autos, a denúncia oferece elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição das condutas delituosas relativas aos crimes imputados, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, facultando, com toda a amplitude, o exercício de defesa.

Assim, não se pode cogitar de inépcia da denúncia, devendo ser registrada a sintonia do acórdão impetrado com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, sabe-se que, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado revela-se prescindível.

Não há falar, ainda, em atipicidade das condutas, uma vez que, como bem observado pelo Tribunal de origem, os elementos apontados correspondem aos crimes, em tese, imputados à recorrente.

Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas. Isso porque, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e ao seu processamento.

Portanto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que a extinção da ação penal na via do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, em prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
> 2. A jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandariam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional.
> 3. Não está demonstrada manifesta ilegalidade no ato impugnado, a justificar o provimento do recurso, mormente se justificado o afastamento da prescrição e decadência e apontada a constituição definitiva do crédito tributário, condição de procedibilidade da ação penal em foco. Por isso, obedecida a

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

Súmula vinculante 24/STF e indicada a materialidade do delito imputado.

4. Os recorrentes eram sócios-proprietários, com poderes de gestão, da empresa contribuinte, empresa esta que deixou de recolher os tributos devidos. Identificados, pois, indícios de autoria. Não foram denunciados pelo mero fato de serem sócios da empresa, mas sim porque realizavam a gestão da empresa e, por isso, poderiam ter o domínio final do fato delituoso.

5. A conduta dos recorrentes foi suficientemente individualizada, tendo a denúncia demonstrado que eles, na qualidade de sócios-proprietários da empresa contribuinte, possuindo poderes de administração da referida sociedade, consoante previsão estatutária, e com unidade de desígnios com os demais denunciados, teriam em tese concorrido para a supressão de tributos. Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 140.267/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA QUE IMPUTA OS CRIMES TRIBUTÁRIOS AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. DOLO GENÉRICO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO PRECÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL E DO PRAZO RECURSAL. NÃO POSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária praticados em coautoria, a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação delituosa, porém é imprescindível a demonstração, em linhas gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa.

2. A ação delituosa atribuída ao ora agravante foi bem delineada na inicial acusatória. O insurgente era sócio com poderes administrativos da sociedade empresária denominada Medalha de Prata Alimentos Ltda., ao tempo em que houve supressão de ICMS e da parcela destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FEPC) relativos ao período correspondente aos meses de fevereiro de 2009 e outubro de 2010, no montante de R$ 3.951.059,45,

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

definitivamente inscrito em dívida ativa em 2/2/2018 e 7/2/2018.
3. Nos crimes tributários é suficiente a demonstração do dolo genérico e, no caso, a discussão sobre o elemento volitivo do acusado implicaria antecipar o mérito da ação penal cuja competência originária e do juízo de primeira instância.
4. A justiça criminal não detém competência para decidir sobre as hipóteses de incidência dos tributos ou sobre eventuais nulidades ocorridas no âmbito do procedimento administrativo fiscal.
5. O processo criminal foi suspenso como decorrência da decisão precária que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, contudo, tal decisão ainda não é definitiva e não autoriza o trancamento da ação penal por ausência de materialidade delitiva.
6. Recurso ordinário não provido.
(AgRg no RHC n. 179.201/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA.
1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e a classificação dos crimes (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 e art. 288 do CP) de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.
2. Nos crimes contra a ordem tributária, não há a necessidade de atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação delituosa imputada aos denunciados, notadamente quando são os sócios-administradores de uma pessoa jurídica que não é de grande porte, haja vista que o número de sócios é limitado a 3 pessoas, o que indica o controle final do fato delituoso. Precedentes.
3. O trancamento da ação penal no âmbito do recurso em habeas corpus é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 174.523/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Assim, deve ser mantido o desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: e62548bd-08ad-4f2f-bb1a-21b8df9cb108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.243 / SC

Número Registro: 2026/0023699-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09050987120158240033 50290016020248240033 50977968620258240000 9050987120158240033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA ALMEIDA RUGGIERO
ADVOGADOS	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
	ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
	GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
	JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
	AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
	FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
	GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
	ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: DANIEL FERNANDO RUGGIERO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIA ALMEIDA RUGGIERO
ADVOGADOS	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
	ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Documento eletrônico VDA59020129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:23
Código de Controle do Documento: b4a9fa33-2c6e-4515-b57c-1f3a08d01757

GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
GABRIEL FRIAS ARAUJO - SP368170
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:23
Código de Controle do Documento: b4a9fa33-2c6e-4515-b57c-1f3a08d01757